

# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER N.º 113/2021

**ASSUNTO:** PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15/2021, QUE SUPRIME §1º DA RESOLUÇÃO 847/2021, QUE DISPÕE ACERCA DA FIXAÇÃO E DISPOSIÇÃO DE FOTOS NO RECINTO DO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO.

**COMISSÃO COMPETENTE:** JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

### DA PROPOSTA DE EMENDA

1. O Projeto de Resolução em análise, de autoria da Mesa Diretora, suprime o §1º da Resolução 847/2021 que dispõe acerca da fixação e disposição de fotos no recinto do plenário.

2. A proposta vem acompanhada de justificativa no sentido de que a presente alteração busca permitir que os quadros sejam trocados de lugar, devendo estar em um local de destaque no plenário, tendo em vista a necessidade de se instalar um painel eletrônico no local onde hoje estão afixadas as fotos oficiais de autoridades.

### DO FUNDAMENTO

3. Segundo a redação do parágrafo único do art. 59 da CR/88, "*Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis*".

4. Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, editada em função do dispositivo acima destacado, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12<sup>1</sup>.

5. Esta regra acima transcrita segue o entendimento segundo o qual "***Para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se***

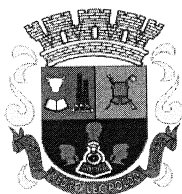
<sup>1</sup> Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - na hipótese de revogação;

III - mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

IV - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

*caracteriza, no caso, como lei modificativa.”<sup>2</sup>*

6. Nota-se que o Projeto de Resolução em comento enquadra-se na hipótese prevista no inciso II do art. 12 do referido diploma legal, suprimindo o §1º da resolução n.º 847, 24 de maio de 2.021.

7. Compulsando o presente projeto de resolução, observa-se que a supressão do §1º visa adequar-se às necessidades da nova disposição e *layout* do plenário desta Casa legislativa, posto que surgiu a necessidade de instalar um painel eletrônico no local onde atualmente estão fixados os quadros, fazendo-se necessário eliminar o parágrafo §1º do art. 1º da Resolução 847/2021, que dispôs de forma categórica quanto à disposição das fotos em painel próprio, situado na parte de trás das cadeiras dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal.”

### CONCLUSÃO

8. Destarte, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de Resolução n.º 015/2021 cumpre com os requisitos infraconstitucionais e constitucionais para a validação jurídica de sua proposta, razão pela qual é de parecer favorável à sua regular tramitação nesta casa.

9. No que diz respeito ao processo de votação do projeto em testilha, obedecer-se-á ao rito disposto no art. 70, caput, da LOM (quórum de maioria simples), cujos votos deverão ser apurados de forma simbólica e em turno único.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 28 de outubro de 2021.

*Rubens Alves Ferreira*

Procurador da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

*Isadora Thais Fernandes da Silva*

Estagiária de Direito da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

<sup>2</sup> FREIRE, Natália de Miranda. Técnica e processo legislativo: comentários à Lei Complementar n.95/98. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 192.